AO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS –SC
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0076/2025, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0020/2025

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento/Impugnação ao Edital – Exigência Restritiva de Atestados Técnicos (Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006)

RC SUPORTE EM RH PARA ORGAOS PUBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.009.572/0001-70, com sede à (endereço completo), por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital do pregão eletrônico nº 0020/2025, om fundamento no art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face de cláusula considerada ilegítima e restritiva à competitividade, conforme os fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O edital em referência exige, como condição de habilitação técnica em seu item 17.5.3 a **apresentação de no mínimo dois atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público**, que comprovem aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, **especificamente no sistema de gestão pública e-Pública**, nos últimos quatro anos.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – LEI Nº 14.133/2021

Tal exigência contraria os princípios fundamentais da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especialmente no que tange à promoção da **competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**.

Violação ao princípio da competitividade e isonomia:

- **Art. 5º, inciso IV – Lei nº 14.133/2021**
 "A licitação será conduzida com observância dos seguintes princípios: IV – isonomia;"
- **Art. 5º, inciso XII – Lei nº 14.133/2021**
 "...vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo."
- **Art. 67, §1º – Lei nº 14.133/2021**
 "A comprovação de aptidão será feita por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Logo, a restrição à apresentação **exclusiva de atestados emitidos por entes públicos viola expressamente o art. 67, §1º**, pois impede empresas que possuem experiência válida junto à iniciativa privada de participarem do certame, ainda que tecnicamente aptas.

Vinculação indevida a marca/sistema específico:

A exigência de experiência **específica no sistema e-Pública** configura **vinculação a solução tecnológica específica**, o que também é vedado pela nova legislação:

- **Art. 40, §6º – Lei nº 14.133/2021**
 "É vedada a exigência de marca ou modelo específico, salvo nas hipóteses em que for tecnicamente justificada."

A administração pública não apresentou, no edital, qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade do uso exclusivo do sistema "e-Pública". Dessa forma, a exigência se mostra **desproporcional** e **injustificadamente restritiva**, impedindo a participação de empresas com experiência em sistemas similares de gestão pública.

Exigir que os licitantes tenham atuado **especificamente com o sistema e-Pública**, quando existem diversos outros sistemas de gestão pública similares no mercado, representa uma **vinculação indevida a uma solução tecnológica específica**, afrontando frontalmente o caráter competitivo da licitação.

III – DA PROTEÇÃO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Caso a impugnante seja **microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP)**, a exigência impugnada também afronta os **arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006**, que asseguram tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a essas empresas:

- **Art. 47 – LC nº 123/2006:**
 "As microempresas e empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado e simplificado para fomentar sua participação nas contratações públicas."

- **Art. 48, inciso I – LC nº 123/2006:**
 "Serão assegurados, nas contratações públicas, os seguintes benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte: I – exclusividade em licitações de menor valor e facilitação de comprovação de aptidão técnica."

Assim, exigir múltiplos atestados emitidos apenas por entes públicos, além de ser ilegal, **onera desproporcionalmente as ME/EPP**, dificultando sua participação e contrariando a legislação vigente que busca incentivá-las.

IV – DA EXISTÊNCIA DE MECANISMOS CONTRATUAIS QUE GARANTEM A QUALIDADE DA EXECUÇÃO

Importa destacar, ainda, que o contrato decorrente desta licitação já prevê cláusulas específicas de garantia da adequada prestação dos serviços, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, multas, suspensão e até rescisão contratual, conforme previsão expressa da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 156 da Lei nº 14.133/2021:*
> *"O contratado que der causa à inexecução total ou parcial do contrato ficará sujeito, garantida a prévia defesa, às seguintes sanções: advertência; multa; impedimento de licitar e contratar; declaração de inidoneidade."*

Esses dispositivos garantem que, caso a empresa vencedora não preste os serviços conforme o pactuado, a Administração poderá aplicar penalidades e até rescindir o contrato, independentemente da exigência de atestados em excesso na fase de habilitação.

Portanto, não se justifica a imposição de requisitos restritivos e desproporcionais para a comprovação de capacidade técnica, uma vez que a legislação e o próprio contrato já asseguram mecanismos de controle, fiscalização e penalização, sendo possível assegurar a execução satisfatória por meio da gestão contratual, e não por exclusão prévia de potenciais licitantes.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A retirada da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente emitidos por entes públicos, admitindo-se atestados de pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021;
2. A exclusão da exigência de experiência no sistema e-Pública, aceitando-se comprovada experiência com sistemas equivalentes de gestão pública, nos termos do art. 40, §6º da Lei nº 14.133/2021;
3. O reconhecimento de que cláusulas contratuais de penalização e controle da execução já são suficientes para garantir a qualidade do serviço prestado, tornando desnecessária a imposição de exigências restritivas na fase de habilitação;
4. A suspensão dos prazos do certame, caso necessário, até a devida adequação do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio do Campo/SC, 06 de maio de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIANO PEREIRA
Data: 06/05/2025 13:48:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE
RC SUPORTE EM RH PARA ORGAOS PUBLICOS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Adriano Pereira
Socio-administrador